



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 434/2016

(18.7.2016)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE N° 41.213/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Mário Augusto de Almeida Neto. Advs.: Sara Mercês dos Santos e Éder Rodrigues de Oliveira.

INTERESSADOS: Órgão de Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT, por seu Presidente, Everaldo Anunciação Farias.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação. Nova documentação apresentada. Pedido de juntada e apreciação. Possibilidade. Recibos sem assinatura do doador. Falha grave. Comprometimento da lisura e confiabilidade das contas. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Manutenção da desaprovação das contas.

1. Considerando a busca da verdade real e da proteção do interesse público em sede de prestação de contas, admite-se, excepcionalmente, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração;

2. Persistindo irregularidades que comprometem o efetivo controle das contas do promovente, é de se inacolher os aclaratórios, mantendo-se a decisão que desaprova as contas sob exame.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 41.213/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 41.213/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Mário Augusto de Almeida Neto, concorrente ao mandato de deputado estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT, em face do Acórdão de nº 1.191/2015 deste Tribunal, no qual esta Corte, à unanimidade, desaprovou as suas contas relativas ao pleito de 2014.

Em suas razões de fls. 605/609, o embargante alega a existência de obscuridade no acórdão embargado, uma vez que, em seu sentir, reprovou as suas contas com base em erros meramente formais, deixando, assim, de aplicar os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

Além disto, o embargante defende a possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos de declaração, nas instâncias ordinárias, em processos de prestação de contas. À vista disso, pretende ver sanadas as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria em suas contas com a apresentação de novos documentos.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, modificando-se a decisão anteriormente proferida para se aprovar a prestação de contas.

Às fls. 687/689, em novo parecer conclusivo, a unidade técnica ratificou persistirem irregularidades cujo montante superava o valor mínimo estabelecido como critério de baixa materialidade, manifestando-se pela desaprovação das contas.

Às fls. 696/697, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 41.213/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Atendendo a pedido formulado pelo promovente às fls. 702/703, este Relator retirou o processo da pauta de julgamento designada para o dia 16.12.2016, oportunizando ao embargante a juntada dos esclarecimentos e da documentação de fls. 706/713.

Às fls. 718/719, a Secretaria de Controle Interno ratificou a parte final do pronunciamento de fls. 687/689, manifestando-se pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, reiterando o parecer anterior, pronunciou-se pela rejeição dos aclaratórios (fl. 722).

Às fls. 725/729, o promovente apresentou nova petição, com o fito de demonstrar que as falhas apontadas pelo setor técnico “são de menor potencial ofensivo à legislação e não comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas”.

Atendendo a despacho de fl. 731, a Receita Federal apresentou cópias das declarações de imposto de renda referentes ao ano de 2014 dos doadores Francisco Elizete Gonçalves Cândido, José Carlos Simões Franco e Carlos Batista dos Santos, informando a impossibilidade de atendimento à diligência em relação a Carlos Reis Neves dos Santos, em face da inexistência de registro de entrega de DIRPF referente àquele ano-calendário (fls. 735/756).

Às fls. 761/763, derradeiro parecer da SCI pela desaprovação das contas.

Às fls. 766, opinativo ministerial no mesmo sentido do setor técnico.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 41.213/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Inicialmente, há que se fazer referência à possibilidade de juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração.

Malgrado a existência de regras procedimentais que devem ser respeitadas, este magistrado entende que, excepcionalmente, tais normas podem ser relevadas, especialmente em se tratando de prestação de contas, em que se busca a verdade real, a verificação da efetiva contabilização dos recursos utilizados pelo promovente e, principalmente, a garantia do interesse público.

Assim é que, desde que não se tenha efetivado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser admitida a apresentação de novos documentos, inclusive em sede de embargos de declaração.

Este, aliás, foi o entendimento firmado por esta Corte nos autos do Processo nº 1.452-13, relatado pelo Juiz Cláudio Césare Braga Pereira:

Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação. Alegação de contradição e omissão. Nova documentação apresentada. Suprimento parcial de irregularidades. Acolhimento parcial. Sem efeitos infringentes.

Acolhem-se parcialmente os aclaratórios, apenas para sanar omissão no julgado combatido, procedendo-se à análise específica de umas das causas de rejeição das contas, mas sem lhes emprestar efeitos modificativos. (Ac. TRE/BA nº 205/2015, de 24/03/2015)

No mesmo sentido trilhou o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, conforme se infere da leitura do Acórdão nº 19.806, de 3.9.2014, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 41.213/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

*APRESENTADA. MODIFICAÇÃO. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.*

1. Tratando-se de prestação de contas, o que se busca é a verdade real e a proteção ao interesse público. Portanto, é possível admitir a juntada de novos documentos, mesmo em sede de embargos declaratórios, ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

2. Na linha do entendimento do TSE, "as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização." (PC nº 9, Acórdão de 08/04/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE, Tomo 87, Data 13/05/2014, Página 64)

3. No caso dos autos, restam comprovados os valores de despesas, através de faturas emitidas por agência de turismo, conforme precedente do TSE.

4. Retira-se da documentação juntada, o pagamento de débito relativo ao exercício em questão, o qual, de acordo com o respectivo comprovante, teria ocorrido em data anterior à prolação do acórdão. Portanto, saneada a impropriedade que havia ensejado a rejeição das contas, deve ser relevada a extemporaneidade da evidenciação, considerando ser viável o provimento pretendido.

5. Quando restam inconsistências que não comprometem a análise das contas apresentadas, deve-se aprová-las com ressalvas.

6. Embargos declaratórios providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, acatar a documentação apresentada e aprovar com ressalvas as contas. (Prestação de Contas nº 19806, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 09/09/2014, Página 04). (grifos acrescidos)

À vista dessas considerações, conheço dos presentes embargos.

No tocante ao mérito, mesmo com a apreciação dos documentos juntados às fls. 610/683 e 709/713, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria entendeu que subsistiam vícios graves, os quais comprometeriam o efetivo controle das contas do promovente, conforme se extrai do opinativo de fls. 718/719, cujos principais trechos transcrevo a seguir:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 41.213/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

2. Do exame da nova documentação (fls. 709/713), considerando as irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 687/689), à luz das normas contidas na Resolução do TSE nº 23.406/2014, tem-se que:

2.1. Persiste parte das falhas que apontadas no **item 2.1.1.** do Parecer Técnico de fls. 687/689, especificamente quanto aos recibos eleitorais de terminação 01 (fl. 611), 10 (fl. 615), 21 (fl. 621) e 32 (fl. 626), tendo em vista que a assinatura dos doadores correspondentes foram inscritas no campo relativo ao endereço, enquanto aquela do recibo de terminação 17 (fl. 619), no campo destinado à identificação do doador originário;

2.2. Remanesce o equívoco entre o nome do doador constante no recibo eleitoral de terminação 13 (fl. 617), no valor de R\$510,00 - Flaviana Rodrigues da Silva - e aquele consignado pelo doador - Flaviano Rodrigues da Silva, conforme apontado no **item 2.1.2.** do Parecer Técnico de fls. 687/689. O promovente se limita a informar que “em consulta aos assessores da campanha, estes reafirmaram que ocorreu a doação correspondente nos moldes conforme apontado na prestação de contas” (fls. 707).

2.3. Subsiste parte das falhas assinaladas no **item 2.1.3.** do Parecer Técnico de fls. 687/689, que as assinaturas apostas nos recibos eleitorais de terminação 29 (fl. 625) – R\$1.700,00 -, 37 e 38 (fl. 629) – R\$8.000,00 e R\$11.000,00 - e 106 (fl. 637) – R\$7.500,00 - estão em letra de forma;

2.4. Persiste divergência entre o nome do doador e a assinatura aposta no recibo eleitoral de terminação 45 (fl. 631), no valor de R\$4.000,00 - **item 2.1.4.** do Parecer Técnico de fls. 687/689. O promovente alega que “houve equívoco no preenchimento do recibo eleitoral, particularmente no que diz respeito ao registro do **último sobrenome**, possivelmente por conta da extensão do nome, com muitos sobrenomes” (fls. 707), porém não colaciona aos autos quaisquer documentos que confirme o alegado.

2.5. No tocante às **falhas relatadas no item 2.4** do Parecer Técnico de fls. 687/689, com apresentação das notas fiscais de fls. 712/713, foram saneadas parcialmente. Contudo, persiste divergência entre o valor declarado na prestação de contas (R\$16.174,00) e o total apresentado nas notas fiscais de fls. 375 e 377 (R\$16.090,00). O promovente alega, às fls. 475, que a divergência se deu “em razão dos juros pelo não adimplemento da nota ter se dado no prazo”, apresentando boleto de fl. 497. Na petição em apreço, reafirma o alegado (fls. 707/708).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 41.213/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Em conclusão, ratifico que o boleto retromencionado não é capaz de suprir a falha apontada, uma vez que não contém informação que o relacione à nota fiscal de fls. 377 tampouco está autenticado pelo banco comprovando seu pagamento.

2.6 Por fim, persistem as impropriedades relatadas no item 5 do Parecer Técnico de fls. 461/468, ratificadas no item 3 do Parecer Técnico de fls. 687/689. (grifos acrescidos)

Das falhas apontadas, este Relator entende que parte delas, notadamente aquelas descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2,6, têm natureza formal e são insuficientes, por si só, para ensejarem a desaprovação das contas sob análise.

No entanto, subsiste uma irregularidade que, a meu ver, por sua maior gravidade e repercussão sobre as contas, revela-se capaz de comprometer efetivamente sua lisura e confiabilidade. Trata-se da ausência das assinaturas nos recibos eleitorais de fls. 625, 629 e 637 (item 2.3), o que torna tais documentos verdadeiramente apócrifos, sem validade.

Convém registrar que a exigência da apresentação dos referidos documentos, devidamente preenchidos, advém da própria Resolução TSE nº 23.406/2014, que disciplina a arrecadação e gastos de recursos pelos partidos políticos, candidatos e comitês financeiros.

Importa salientar que, tendo o promovente alegado a impossibilidade de localizar os referidos doadores, motivando a ausência de suas assinaturas nos recibos eleitorais, este Relator, com o fito de instruir o processo com informações acerca de tais doações, determinou à Secretaria da Receita Federal que fornecesse cópia das declarações de imposto de renda referentes ao exercício de 2014 dos referidos doadores, além dos respectivos endereços (fl. 731), vindo aos autos os documentos de fls. 735/756.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 41.213/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Sucedem que as informações apresentadas pela Receita Federal revelam que, dentre os doadores cujas “assinaturas” estavam em letra de forma, apenas um deles, Carlos Batista dos Santos, consignou a aludida doação para campanha em sua DIRPF (fl. 740), no valor de R\$ R\$ 7.400,00, de sorte que considero tal irregularidade sanada, em relação a este doador.

Relativamente a Francisco Elizete Gonçalves Cândido e José Carlos Simões Santos, não obstante o promovente tenha rerepresentado os canhotos dos recibos de terminação 000029 e 000041 supostamente assinados por tais eleitores (fls. 709 e 710), as informações prestadas pela Receita Federal dão conta de que aqueles não registraram em suas DIRPF nenhuma doação efetuada a partidos políticos, comitês financeiros ou candidatos na campanha de 2014. Tais doações corresponderiam a, respectivamente, R\$ 1.700,00 e R\$ 19.550,00.

Finalmente, no que concerne a Carlos Reis Neves dos Santos, a Superintendência da Receita Federal informa que, até a data de 16 de abril de 2016, ele sequer havia apresentado sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao ano-exercício de 2014. Desta forma, remanesce a falha relativa às doações informadas nos recibos de terminação 000037 e 000038, totalizando R\$ 19.000,00.

De outra banda, impende destacar que à hipótese epigrafada não cabe invocar a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade ou razoabilidade para desconsiderar a irregularidade em questão, o valor correspondente supera o mínimo estabelecido pela Secretaria de Controle

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 41.213/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Interno e Auditoria como critério de baixa materialidade – 2% do total arrecadado, que, no caso dos autos, correspondeu a R\$ 233.724,19.

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, inacolho os aclaratórios, mantendo a desaprovação das contas de Mário Augusto de Almeida

Neto referentes à campanha eleitoral de 2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de julho de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**